



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022

Processo nº: 4341/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 032/2022

Recorrente: COMERCIAL J. TEODORO LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante COMERCIAL J. TEODORO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.018.800/0001-28, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a desclassificou, na licitação em epígrafe, no dia 23 de agosto de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que:

“Manifestação:

Vossa Excelência APRESENTAR SUAS RAZÕES RECURSAIS contra decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico 032/2022, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos: Esta empresa foi devidamente credenciada no PE 32/22, pelo que ao passar pela fase de análise e classificação das propostas foi surpreendida com sua desclassificação pela Pregoeira, manifestando a seguinte mensagem no chat: Retornando a sessão deste pregão, informo que a licitante COMERCIAL J. TEODORO LTDA

Razões Recursais

Na verdade, as iniciais do nome da empresa na proposta não são capazes de se identificar sua proposta. Caso a licitante houvesse colocado o nome na proposta, na íntegra, aí sim, estaria identificada sua proposta, o que não ocorreu no caso em questão. Ademais a decisão fere o princípio da economicidade, considerando que a inadmissão do licitante nas disputas de lances pode ensejar a não escolha do melhor

Fantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

preço para a administração e ainda no caráter competitivo do certame. "É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)."

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de sua desclassificação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Embora regularmente notificadas, as demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à discordância da Recorrente em relação à decisão da Pregoeira que a desclassificou no processo licitatório em epígrafe, em razão da identificação da proposta inicial cadastrada, em desconformidade com item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2022.

Desse modo, passemos a análise das condições de aceitabilidade da proposta apresentada.

Inicialmente, cabe ponderar que o pregão eletrônico é caracterizado pelo sigilo da proposta na fase prévia do certame, a fim de assegurar a efetivação dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objetivo e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Nesse sentido, visando o anonimato até o encerramento da etapa de disputa, não é permitido ao licitante cadastrar informações que o identifiquem.

No caso em tela, a Recorrente argumentou que as iniciais do nome da empresa na proposta não seriam capazes de se identificá-la, o que aconteceria apenas se fosse preenchido com o nome integral da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Entretanto, o item 10.3 do Edital é claro em sua redação, informando que haverá a desclassificação da proposta que identifique o licitante com **“qualquer elemento”**. Além disso, tal exigência está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. (TCU, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.74)”

Ressalta-se que o sigilo da proposta consta expressamente no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02.

Nesse caso, as iniciais da empresa são elementos de informação básicos e de fácil associação com o nome completo da mesma, sendo intuitiva a identificação da proposta.

Além disso, a empresa argumentou que a decisão fere o princípio da economicidade, “considerando que a inadmissão do licitante nas disputas de lances pode ensejar a não escolha do melhor preço para a administração e ainda no caráter competitivo do certame. “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).”

Não houve omissão de informação de pouca relevância nesse caso, mas justamente o contrário, a inserção de informações em demasia, o que levou a uma identificação prematura da proposta.

O princípio da economicidade deve ser sopesado com todos os outros princípios aplicáveis à licitação, já que não deve haver margem para o favorecimento indevido, razão pela qual o licitante deve ser diligente quanto ao cumprimento das exigências disciplinadas em edital, levando em conta que o anonimato até o encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico.

Dessa forma, não cabe razão ao Recorrente, motivo pelo qual entendo que a decisão de desclassificação foi acertada e não deve ser revista.

Fantas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

VI) DECISÃO

Pelo exposto, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e no mérito **mantenho a** decisão de desclassificação proferida na sessão pública de licitação do dia 23 de agosto de 2022.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para conhecimento e decisão.

Alexânia/GO, 21 de setembro de 2022.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022

Processo nº: 4341/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 032/2022

Recorrente: COMERCIAL J. TEODORO LTDA

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante COMERCIAL J. TEODORO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.018.800/0001-28, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou, na licitação em epígrafe, no dia 23 de agosto de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, no sentido de desclassificar a proposta a Recorrente.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Considerando que a decisão de inabilitação proferida pela Sra. Pregoeira, no dia 23 de agosto de 2022, mostra-se acertada, em razão da Recorrente ter identificado sua proposta inicial com sua razão social, em desconformidade com o previsto no item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2022.

Ressalto que conforme bem esclarecido pela Sra. Pregoeira, o item 10.3 do Edital é claro em sua redação, informando que haverá a desclassificação da proposta que identifique o licitante com “**qualquer elemento**” e nesse caso, as iniciais da empresa são elementos de informação básicos e de fácil associação com o nome completo da mesma, sendo intuitiva a identificação da proposta. Além disso, não houve omissão de informação de pouca relevância nesse caso, mas justamente o contrário, a inserção de informações em demasia, o que levou a uma identificação prematura da proposta.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa COMERCIAL J. TEODORO LTDA e no mérito nego-lhe PROVIMENTO, no sentido de manter a decisão exarada no dia 23 de agosto de 2022 no Pregão Eletrônico nº 032/2022. Acolho a decisão da senhora Pregoeira como *ratio decidendi*.



Autarquia Municipal de
Trânsito, Transporte
e Mobilidade



É a decisão.

Alexânia, 22 de setembro de 2022.

THIAGO COSTA SANTOS
Diretor Geral da AMTTM